



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 516.593 - SP (2019/0177656-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO
ADVOGADO : FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO - SP209080
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LAZARO SANTOS ALMEIDA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. ART. 387, § 1º, DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. São idôneos os motivos invocados pelo Juízo de origem para fundamentar a ordem de prisão do réu, pois evidenciam o risco de reiteração delitiva, diante das notícias de que ele continuou a realizar o comércio ilícito de drogas após os fatos apurados na ação penal objeto do *writ*, ocasião em que já havia sido localizado na posse de mais de 1,3 kg de crack e de diversas munições de variados calibres, circunstâncias suficientes, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para justificar a custódia cautelar.

3. Não se verifica a suscitada ausência de contemporaneidade, porquanto o Juízo singular mencionou depoimento colhido durante a instrução processual, em que foi noticiada a persistência do réu na atividade ilícita, para negar-lhe o direito de recorrer em liberdade.

4. Por idênticas razões, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais (art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

282, I, do Código de Processo Penal).
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de setembro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 516.593 - SP (2019/0177656-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO

ADVOGADO : FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO - SP209080

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LAZARO SANTOS ALMEIDA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LÁZARO SANTOS ALMEIDA alega sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que denegou o HC n. 2097400-19.2019.8.26.0000.

Nesta Corte, a defesa sustenta a ausência de motivação idônea para decretar a prisão preventiva do réu, na sentença que o condenou à pena de 5 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 260 dias-multa, como incurso nos arts. 33, *caput* e § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e 16, *caput*, da Lei 10.826/2003. Assevera não haver contemporaneidade da custódia cautelar, porquanto os fatos narrados na denúncia ocorreram em 18/2/2017 e o decreto preventivo data de 2/5/2019, e acrescenta (fl. 8): "sem nenhuma justificativa razoável embasada em fato novo".

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia provisória ou a sua substituição por cautelares diversas.

Indeferida a liminar (fls. 66-67) e prestadas as informações (fls. 72-74 e 77-98), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (fls. 100-102).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 516.593 - SP (2019/0177656-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. ART. 387, § 1º, DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. São idôneos os motivos invocados pelo Juízo de origem para fundamentar a ordem de prisão do réu, pois evidenciam o risco de reiteração delitiva, diante das notícias de que ele continuou a realizar o comércio ilícito de drogas após os fatos apurados na ação penal objeto do *writ*, ocasião em que já havia sido localizado na posse de mais de 1,3 kg de crack e de diversas munições de variados calibres, circunstâncias suficientes, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para justificar a custódia cautelar.

3. Não se verifica a suscitada ausência de contemporaneidade, porquanto o Juízo singular mencionou depoimento colhido durante a instrução processual, em que foi noticiada a persistência do réu na atividade ilícita, para negar-lhe o direito de recorrer em liberdade.

4. Por idênticas razões, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

5. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, sob a acusação de que, em 18/2/2017, "guardava, com o objetivo de venda, entrega e fornecimento a terceiros, 10 pedras de '**crack**', pesando **901,06 g**, e 183 'bolsas', com 26 pedras de '**crack**' no interior de cada uma, pesando **437,37 g**" (fls. 24-25, grifei), além de "(1) **doze cartuchos de munição**, intactos, do tipo 'CBC 40 S&W', calibre .40, (2) **sete cartuchos de munição, intactos, com projéteis de chumbo semi blindados**, calibre 357 Magnum, e (3) **vinte e oito cartuchos de munição**, intactos, marca 'CCI', calibre 25" (fl. 29, destaquei).

Ao final da instrução, o réu foi condenado à pena de 5 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 260 dias-multa, como incurso nos arts. 33, *caput* e § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e 16, *caput*, da Lei 10.826/2003. Na oportunidade, o Juízo singular decretou sua prisão preventiva, sob os seguintes fundamentos (fl. 49, grifei):

Decreto neste ato a prisão do acusado. Considerando a gravidade dos fatos, a quantidade da droga apreendida e munições, **considerando o depoimento da testemunha Policial Militar Cassio Lenarduzzi de que até hoje há denúncia de que o réu pratica o tráfico de drogas**, a medida é necessária para garantir a aplicação da lei penal e a ordem pública.

Irresignada, a defesa impetrou prévio habeas corpus perante a Corte estadual, que denegou a ordem.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, o gabinete verificou que os recursos interpostos pela defesa e pelo Ministério Público foram recebidos em segunda instância no dia 30/5/2019. Não foi registrado o julgamento dos apelos até o momento.

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que **a decisão judicial que a impõe ou a mantém deve, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

Com base nessa premissa, observo que **são idôneos os motivos** invocados pelo Juízo de origem para fundamentar a ordem de prisão do réu, pois evidenciam o **risco de reiteração delitiva, diante das notícias de que ele continuou a realizar o comércio ilícito de drogas após os fatos apurados na ação penal objeto do writ, ocasião em que já havia sido localizado na posse de mais de 1,3 kg de crack e de diversas munições de variados calibres**, circunstâncias suficientes, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para justificar a custódia cautelar.

Ilustrativamente:

[...]

2. É válido o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da **gravidade in concreto do fato delituoso, cifrada na quantidade de entorpecente apreendido – 3 kg de maconha**. Precedentes do STJ.

[...]

5. Habeas corpus denegado.

(HC n. 493.349/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 22/4/2019, grifei)

[...]

3. O Juiz de primeira instância ressaltou o **fundado risco de reiteração delitiva, evidenciado pelas notícias prévias de que o paciente e os demais investigados estariam associados para a prática habitual do comércio de expressiva quantidade de entorpecente – mais de 500 g de maconha**.

4. Por idênticas razões, as demais medidas cautelares não se prestariam a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

5. Ordem denegada.

(HC n. 428.702/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 15/6/2018, destaquei)

Ademais, **não identifico a suscitada ausência de contemporaneidade**, porquanto o Juízo singular mencionou depoimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colhido durante a instrução processual, em que foi noticiada a persistência do réu na atividade ilícita, para negar-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Concluo, então, haver sido **demonstrada a exigência cautelar** justificadora da prisão preventiva do recorrente.

Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas **não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais** (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

Nesse sentido:

[...]

V - Adequada fundamentação do *decisum a quo* demonstrando a **real possibilidade de reiteração das condutas delitivas, portanto, não se faz viável a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão**, em razão dos múltiplos riscos à ordem pública.

Agravo Regimental desprovido.

(AgRg na PET no RHC n. 90.040/RJ, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 13/4/2018, destaquei)

À vista do exposto, **denego a ordem**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0177656-3

HC 516.593 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00122863820178260576 122863820178260576 1952017 2097400192019826000

EM MESA

JULGADO: 10/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO
ADVOGADO	: FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO - SP209080
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LAZARO SANTOS ALMEIDA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.